



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 3.050, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.010.**

**"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carapicuíba para o exercício de 2011".**

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições conferidas por lei.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carapicuíba para o exercício financeiro de 2011, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreendendo:

I – O **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, fundos, excetuando-se as receitas e despesas das entidades que compõem o orçamento da seguridade social;

II – O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## **Capítulo II**

### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I**

#### **DA RECEITA TOTAL:**



# Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

**Artigo 2.º** A Receita Orçamentária para o exercício 2011 é estimada em **R\$ 360.344.000,00 (Trezentos e sessenta milhões e trezentos e quarenta e quatro mil reais)** e será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências correntes e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

<b><u>RECEITAS CORRENTES</u></b>		333.012.000,00
Receita Tributária	61.189.000,00	
Receita Patrimonial	1.754.000,00	
Receita de Serviços	0,00	
Transferências Correntes	216.204.000,00	
Outras Receitas Correntes	53.865.000,00	
<b><u>RECEITAS DE CAPITAL</u></b>		55.087.000,00
Operações de Crédito	2.000.000,00	
Alienação de bens	0,00	
Transferência de capital	53.087.000,00	
Deduções de receita corrente		27.755.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>		<b>360.344.000,00</b>

Valor referência R\$ 1,00

## CAPÍTULO III

### DA DESPESA POR FUNÇÃO, ÓRGÃO E CATEGORIA ECONÔMICA:

**Artigo 3.º** As despesas fixadas por órgão, categoria econômica e grupo de despesa estão discriminadas e estimadas no anexo 02 (dois) desta Lei.

**Parágrafo único.** As despesas referidas no caput deste artigo serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas de



# Prefeitura do Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Trabalho e Natureza de Despesa, estimados nos anexos 06 e 07 desta Lei e apresentam os seguintes parâmetros:

## 1 - Por Funções de Governo

Legislativo	R\$	10.680.000,00
Administração	R\$	49.615.000,00
Segurança Pública	R\$	6.150.000,00
Assistência Social	R\$	7.975.000,00
Saúde	R\$	75.500.000,00
Trabalho	R\$	4.825.000,00
Educação	R\$	90.075.000,00
Cultura	R\$	1.925.000,00
Urbanismo	R\$	49.970.000,00
Habitação	R\$	20.800.000,00
Gestão Ambiental	R\$	5.560.000,00
Transporte	R\$	6.760.000,00
Desporto e Lazer	R\$	3.060.000,00
Encargos Especiais	R\$	15.480.000,00
Reserva de Contingência	R\$	11.969.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>360.344.000,00</b>

## 2 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R\$	261.848.000,00
Despesas de Capital	R\$	86.527.000,00
Reserva de Contingência	R\$	11.969.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>360.344.000,00</b>

## 3 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R\$	10.680.000,00
Poder Executivo	R\$	349.664.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>360.344.000,00</b>

**Artigo 4.º** A Despesa Orçamentária para o exercício 2011 está fixada em R\$ 360.344.000,00.

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 276.869.000,00;

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 83.475.000,00.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

*Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 61.394.000,00 será custeada com Recursos do Tesouro Municipal.

## **Capítulo IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Artigo 5.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964;

II – suplementar dotações orçamentárias provenientes de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

**Parágrafo único.** Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios, operações de crédito e transferências federais e estaduais vinculadas a ações específicas, e os que decorrem de remanejamento, transposição ou transferências de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

*Estado de São Paulo*

**Artigo 6.º** As transposições, remanejamentos e transferências no orçamento municipal dar-se-ão através de Lei específica e respeitará o princípio da publicidade.

## **Capítulo V**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES:**

**Artigo 7.º** As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei 4.320, de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação esporte e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

**Artigo 8.º** É vedada a celebração de convênio:

I – com entidade que tenha como dirigente membro do poder executivo, legislativo, judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas de quaisquer esferas do governo, bem como seus cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;

II – Servidor público vinculado ao órgão concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou afinidade até o 2º grau;

III – com entidade que não apresente as certidões e comprovações de regularidade fiscais exigidas;

IV - com instituições privadas que tenham fins lucrativos;

V – com entidade que estiver em mora na prestação de contas com o Município ou inadimplente com outro convênio.

**Artigo 9.º** Anterior a celebração de Convênio o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## *Estado de São Paulo*

Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do convenente, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 10.** No ato da celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.

**Artigo 11.** Sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do representante do órgão gestor é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos de classe ou quaisquer entidades congêneres;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## *Estado de São Paulo*

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X – despesas com aquisição de patrimônio e reformas para os convênios pagos através de subvenção social.

**Artigo 12.** O processo contendo Lei autorizadora, Termo de Convênio, certidões e documentos do conveniente e representante e plano de trabalho deverão ser autuados e encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle da Gestão, especificamente ao órgão de contabilidade, no prazo máximo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos, para os procedimentos de liquidação e pagamento.

**Artigo 13.** A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no Plano de trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.

**Artigo 14.** Os recursos serão mantidos pelo conveniente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.

**Artigo 15.** Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## *Estado de São Paulo*

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos;

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

**Artigo 16.** A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.

**Parágrafo único.** Findo o contrato será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.

**Artigo 17.** A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do Controle Interno da Prefeitura;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

## *Estado de São Paulo*

III - quando for descumprida, pelo conveniente, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 1º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão.

**Artigo 18.** Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

## **Capítulo VI**

### **DO REGIME DE ADIANTAMENTO**

**Artigo 19.** Os pagamentos a serem efetuados a título de adiantamento a servidor restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Municipal nº 2.873, de 15 de abril de 2009.

**Artigo 20.** O limite máximo de adiantamento mensal não poderá exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por órgão.

**Parágrafo único.** os limites fixados no caput não se aplicam:

I – ao Gabinete do Prefeito, cujo limite é de R\$8.000,00 (oito mil reais);

II – às despesas relacionadas a passagens e locomoções, seminários, colóquios, cursos de capacitação e congêneres.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

*Estado de São Paulo*

## **Capítulo VII**

### **DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS**

**Artigo 21.** Nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Carapicuíba opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, na forma prevista no inciso I do § 1º e § 2º do aludido artigo, ficando incluídos no regime especial os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamentos e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

**Artigo 22.** Para o pagamento dos precatórios municipais vencidos e a vencer serão depositados, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária especial, aberta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

**Artigo 23.** Os recursos depositados pelo município, em conta especial, nos termos do artigo 1º, serão utilizados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências quanto aos débitos de natureza alimentícia e aos titulares que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório, ou aos portadores de doença grave, definidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 100 da Constituição Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos incisos do § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **Capítulo VIII**



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

*Estado de São Paulo*

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 24.** Considerar-se-ão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício 2011, os artigos desta Lei.

**Artigo 25.** – Integram a presente Lei Orçamentária, para o exercício 2011, os anexos:

I – Anexo 1 – Demonstração da receita e da despesa por categoria econômica;

II – Anexo 2 - Resumo geral da receita / Consolidação geral por categoria econômica;

III – Anexo 6 – Programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV – Anexo 7 – Programa de trabalho por funções, subfunções e programas;

V – Anexo 8 – Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso;

VI – Anexo 9 – Demonstrativo da despesa por órgão e função.

**Artigo 26.** Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2011.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 09 de dezembro de 2010.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos**

**Jurídicos**